

# A especificidade dos direitos dos povos indígenas e os limites do sistema internacional e latino-americano de protecção de direitos humanos

*Miguel Barreto Henriques\**

---

\* Licenciado en Relaciones Internacionales y doctorado en Política Internacional y Resolución de Conflictos en la Universidad de Coimbra, en Portugal, donde ha presentado la tesis intitulada "Laboratorios de Paz en territorios de violencia(s): ¿abriendo caminos para la paz positiva en Colombia?", premiada por la Casa de la América Latina/Banco Santander como mejor tesis en ciencias sociales y humanas en 2013. Ha sido investigador del Centro de Recursos para Análisis de Conflictos (CERAC), en Bogotá (2007-2009), del Ceuneurop (Centro de Estudos da União Europeia da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra) (2006-2007) y NICPRI (Núcleo de Investigação em Ciência Política e Relações Internacionais (2008-2012), en Portugal. Se encuentra vinculado, como profesor asociado, al Programa de Relaciones Internacionales de la Universidad Jorge Tadeo Lozano desde el 2012, y, como investigador, al Observatorio de Construcción de Paz, en donde coordina el proyecto de investigación "Experiencias de Paz: lecciones aprendidas para Colombia". Algunas de sus últimas publicaciones incluyen: "La paz de los 'pequeños nadas': una mirada desde los Laboratorios de Paz en Colombia", Revista Javeriana, octubre de 2012, N° 789, año 79, Bogotá, pp. 64-77; "Peacebuilding from below" in Colombia: the Peace Laboratories' case-study, in Marchetti, Raffael Marchetti and Nathalia Tocci (eds.) 2011, Conflict Society and Peacebuilding, New Delhi, Routledge; "El rol de la UE en la resolución del conflicto en Colombia: un análisis desde el terreno", Revista *Aldea Mundo*, año 15 N° 28, enero-junio 2010. Correo electrónico: Miguel.barretod@utadeo.edu.co

## Resumo

Nas últimas décadas, assistiu-se a uma emergência dos povos indígenas em quanto actores políticos e sujeitos de direitos humanos, particularmente no contexto latino-americano e no quadro do sistema das Nações Unidas. Este processo coloca diversos desafios ao regime internacional de protecção de direitos humanos, de cariz marcadamente ocidental, individualista e liberal, pela especificidade das reivindicações e cosmovisão indígenas. Nesta medida, pretende-se neste artigo enfatizar a especificidade dos direitos dos povos indígenas no quadro do sistema internacional de direitos humanos e evidenciar os seus limites neste âmbito.

*Palavras chave:* povos indígenas, direitos humanos, direitos dos povos indígenas, sistema das Nações Unidas

## Resumen

En las últimas décadas, se ha verificado una emergencia de los pueblos indígenas en cuando actores políticos y sujetos de derechos humanos, particularmente en el contexto de América Latina y en el marco del sistema de las Naciones Unidas. Este proceso plantea varios desafíos al sistema internacional de protección de los derechos humanos, de matriz marcadamente occidental, individualista y liberal, por la especificidad de las reivindicaciones y de la cosmovisión indígenas. En este sentido, este artículo tiene por objeto subrayar la especificidad de los derechos de los pueblos indígenas en el marco del sistema internacional de derechos humanos y mostrar sus límites en este ámbito.

*Palabras clave:* pueblos indígenas, derechos humanos, derechos de los pueblos indígenas, sistema de las Naciones Unidas.

## Abstract

In recent decades, we have witnessed an emergence of indigenous peoples as political actors and subjects of human rights, particularly in Latin America and in the framework of the UN system. This process poses several challenges to the international system of protection of human rights, markedly Western, individualistic and of liberal nature, due to the specificity of the indigenous claims and worldview. In this respect, this article is intended to emphasize the specificity of the rights of indigenous peoples under the international human rights system and to show its limits within this framework.

*Keywords:* indigenous peoples, human rights, indigenous peoples rights, UN system.

## 1. Introdução:

A história de cinco séculos de “convivência” dos povos indígenas<sup>1</sup> com os ocidentais é sobretudo uma história trágica, pautada por uma extrema violência, incompreensões e violações das mais elementares liberdades e direitos, como sejam a vida, a dignidade, a propriedade ou a cultura.

O século XX, em particular a sua segunda metade, assistiu a um processo (ainda em curso) de afirmação da figura dos direitos humanos, da sua protecção e da sua internacionalização. Todavia, os indígenas permaneciam invisíveis, não constituindo sujeitos de direitos e sendo excluídos deste processo. Foi só nas últimas três décadas que se começou a vislumbrar timidamente uma emergência dos povos indígenas, quer nos panoramas nacionais, quer a nível internacional, afirmando-se progressivamente a figura dos direitos indígenas. É um processo que ainda está nos seus primórdios, mas que coloca diversos desafios, em termos políticos, sociais e jurídicos, ao sistema internacional de protecção de direitos humanos, pela especificidade das reivindicações indígenas.

Ao longo destas páginas procurarei desenvolver o tema desta emergência dos direitos dos povos indígenas em torno fundamentalmente de dois eixos: em primeiro lugar, abordarei o lugar dos direitos dos povos indígenas no sistema e agenda internacional de direitos humanos, com destaque para o sistema das Nações Unidas e o contexto latino-americano de protecção de direitos humanos, onde a afirmação dos povos indígenas é mais visível. Em segundo lugar, procurarei discorrer sobre em que medida essa emergência dos direitos dos povos indígenas constitui um desafio para o modelo internacional de protecção de direitos humanos, de cariz marcadamente ocidental e liberal, ou seja, em que medida é que a especificidade da visão e modos de vida dos povos indígenas requerem e acarretam também uma especificidade de direitos indígenas. Focarei que tipo de reivindicações, problemas e direitos dizem respeito à especificidade dos direitos indígenas e em que medida é que são exclusivos aos povos indígenas.

## 2. A emergência dos povos indígenas como sujeitos de direitos humanos:

É impossível verdadeiramente compreender a problemática que gira em torno dos direitos dos povos indígenas sem fazer alusão à história. As reivindicações actuais dos povos indígenas são o espelho da destruição, opressão e injustiça históricas sobre que se formaram os caminhos para a modernidade fora da Europa (Sousa Santos, 2001). Como refere

---

1 Uma das definições que maior consenso tem reunido no que diz respeito ao termo indígena é a do relator das Nações Unidas Martínez Cobo (1987): “Comunidades, povos e nações indígenas são aquelas que, tendo uma continuidade histórica com a pré-invasão e com as sociedades pré-coloniais que se desenvolveram nos seus territórios, se consideram distintos dos outros sectores das sociedades agora dominantes nesses territórios, ou partes dele”.

Jorge Marmelo (1997: 55), o problema indígena é um problema velho, de quinhentos anos, tendo se iniciado com a chegada dos europeus ao continente americano. Não só se deu um verdadeiro holocausto das populações indígenas, como era o modo de vida e os costumes indígenas que eram ameaçados. A violência também era simbólica e o genocídio também era cultural. Na verdade, foi à perda da sua soberania política e económica que assistiram os povos americanos (Dieterich, 1992: 48). Os seus territórios e recursos foram expropriados e tomados pelos povos europeus. Foram deixados sem terra, factor primordial para as suas culturas e modos de vida, ou relegados para terras marginais. Bulas papais como a *Inter Caetera* e a doutrina da *terra nullius*, que defendia que essas terras não tinham donos, deram a justificação legal para a conquista. Historicamente, foi negado aos indígenas o direito a ter direitos.

Mas o problema não cessou com as independências dos países da América Latina, no século XIX. Durante cinco séculos, produziram-se na realidade várias colonizações. As conquistas de territórios indígenas prolongaram-se até ao século XX e a estratificação étnica, segregacionista e racista das sociedades, que relegava os indígenas para a base da pirâmide, manteve-se. Os indígenas tornavam-se invisíveis, estrangeiros nas suas próprias terras (Stavenhagen, 1999).

Em larga escala e por muito tempo, foram marginalizados da história, do direito internacional e dos próprios sistemas de protecção de direitos humanos. Permaneceram essencialmente como objectos e não sujeitos de relações internacionais (Shaw, 2002: 69). Apesar de constituírem uma percentagem considerável da população mundial, as suas lutas apareciam e aparecem ainda em grande medida como apenas marginais nos discursos e práticas do direito e das relações internacionais.

Nas últimas décadas verificou-se uma inflexão nesta situação (Russel Barsh, 1994). Caminha-se para o reconhecimento dos povos indígenas como comunidades distintas, merecendo um regime de direitos humanos distinto do regime geral de direitos humanos e do regime de minorias<sup>2</sup> (Steiner, Alston, 1996: 1007).

Os primórdios do processo actual de activismo indígena internacional, entendido como um movimento social de reivindicação dos direitos específicos dos povos indígenas à escala global, remontam ao recurso do chefe índio Iroquês Deskaheh à Sociedade das

---

2 Sendo um processo que está a dar os primeiros passos, tem antecedentes históricos. No próprio período do início da colonização, houve várias vezes críticas ao tratamento dos indígenas e de defesa dos seus direitos. As mais célebres e proeminentes foram as dos dominicanos espanhóis Bartolomeu de Las Casas e Francisco Vitoria. Na sua "Brevíssima relação da destruição das Índias" (1990), Las Casas descreve criticamente os horrores, a violência profunda e a carnificina da colonização dos Índios na América. Por sua vez, Vitoria em "De Indis" põe em causa a legalidade e a moralidade da conquista. Pugnava pela existência de um direito natural dos índios aos seus territórios e pela ilegitimidade dos europeus de os despojarem das suas terras e de os escravizarem (Martín, 1998). Mas as próprias sociedades coloniais conheceram alguma legislação de protecção dos indígenas, como as Novas Leis das Índias de 1542, que no entanto, foram, no seu essencial, letra morta.

Nações, em 1923 contra o governo canadiano, bem como às primeiras referências aos direitos dos trabalhadores indígenas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho e à criação do Instituto Indígena Inter-Americano pela Organização de Estados Americanos em 1940.

Mas foi com despoletar do processo de reconhecimento e de protecção dos direitos humanos a nível internacional no pós-2ª Guerra Mundial que se criou o clima favorável e as condições para o reconhecimento dos direitos indígenas e para a sua emergência internacional. De acordo com Ronald Niezen (2003: 40), foram quatro os elementos do pós-guerra que contribuíram para um novo clima na política internacional que encorajou a promoção dos direitos indígenas: em primeiro lugar, as lições da 2ª Guerra Mundial e da luta contra o fascismo contribuíram para uma receptividade internacional para medidas de protecção de minorias, bem como para a promoção dos direitos humanos, facto visível na adopção da Declaração Universal de Direitos do Homem e dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Económicos, Sociais e Culturais. Por outro lado, o processo de descolonização na Ásia e África, sob o princípio reconhecido internacionalmente do direito à autodeterminação dos povos, produziu alterações ao direito internacional e à agenda de direitos humanos que podiam ser aproveitadas pelos povos indígenas para a reivindicação de um seu direito à autodeterminação. Em terceiro lugar, o falhanço das políticas assimilacionistas por parte dos estados contribuiu ironicamente para a formação do que alguns designam como uma “classe média indígena” (Del Campo, 2012), que se organizou em grupos pan-indígenas com uma relativa capacidade de *lobbying* junto dos fóruns internacionais. Por último, a explosão no mundo de ONGs nas últimas décadas e a constituição de uma sociedade civil internacional, que desafia e transcende a agenda tradicional estado-cêntrica da política internacional, encaixou na perfeição para a afirmação de uma política indígena internacional.

Na verdade, verificou-se todo um processo de empoderamento indígena internacional, de consolidação dos indígenas como actores políticos e de conquista de uma voz no mundo e na agenda internacional de direitos humanos. Esta é visível em diversas áreas e sectores:

Pela primeira vez em cinco séculos, indígenas chegaram ao poder político na América Latina. Desde o Presidente Evo Morales na Bolívia, aos ministros Nina Pacari Veja e Luís Macas no Equador, ao governador Floro Tunobalá, na Colômbia, foi-se rompendo com séculos de exclusão da esfera pública.

De igual forma, os sistemas políticos em diversos países da América Latina foram reformados, de forma a reconhecer os direitos dos indígenas dos seus Estados. Lentamente e progressivamente, tem-se assistido ao reconhecimento dos directos individuais e colectivos dos indígenas. Hoje, grande parte destes mesmos países têm procedido a revisões constitucionais que reconhecem o carácter multiétnico dos Estados, a existência de uma pluralidade de culturas e, nalguns casos mesmos, como na Colômbia, reconhecem

o pluralismo jurídico, pela aceitação e validação dos sistemas de direito costumeiro indígenas. Da mesma forma, algumas destas novas constituições reconhecem regimes de autonomia indígena local, como na Nicarágua, na Bolívia, na Colômbia e no Panamá, o uso de línguas indígenas e de educação bilingue, bem como o direito indígena à terra, ou mesmo, à restituição de terras (Cárdenas, 1997). Os direitos culturais têm sido uma das áreas onde é mais visível este progresso dos direitos indígenas. Grande parte dos estados latino-americanos têm vindo a instituir formas de educação bilingue e algumas modificações aos currículos escolares, de forma a incluir as sensibilidades indígenas. O tradicional paternalismo e assimilacionismo dos Estados tende a ser substituído pelo multiculturalismo.

Tem-se imposto um crescente acesso, espaço e participação dos povos indígenas no seio das organizações internacionais, do Banco Mundial à União Europeia, da OIT à OEA, com particular destaque para as Nações Unidas. Foi declarado por esta última organização o Ano Internacional para as Populações Indígenas em 1993 e a Década Internacional para as Populações Indígenas de 1994 a 2004. Progressivamente, os indígenas têm recorrido ao direito, quer a nível dos tribunais internacionais, quer a nível dos procedimentos internacionais de protecção de direitos humanos, como os da Comissão Inter-Americana de direitos humanos da OEA e da Comissão de Direitos Humanos da ONU.

Na verdade, assistiu-se nos últimos vinte anos a uma emergência indígena no direito internacional. Esta é patente num progressivo desenvolvimento e expansão de direitos indígenas através das decisões de mecanismos internacionais de direitos humanos, pela incorporação destes direitos nas práticas e legislações nacionais e por decisões judiciais internas, bem como por meio do reconhecimento e codificação de direitos indígenas no sistema da ONU e OEA, nomeadamente com a Convenção.169 da OIT, com o Projecto de Declaração de Direitos dos Povos Indígenas da ONU e com Projecto de Declaração de Direitos dos Indígenas da OEA (Mackay, 2002: 18). Tal, leva autores como James Anaya (2000) a referir-se a um novo e emergente direito internacional costumeiro indígena, em torno de um padrão comum de *standards* mínimos que devem reger o comportamento dos Estados relativamente aos povos indígenas e que tornar-se-iam necessariamente vinculativos.

Após séculos de opressão, marginalização e etnocídio, é notável esta emergência a vários níveis dos povos indígenas, no final do século XX. Porém, acompanha a própria evolução do sistema internacional e do direito internacional, pautado por uma afirmação dos direitos humanos e uma erosão da soberania dos Estados.

### **3. Os povos indígenas e o sistema internacional e latinoamericano de protecção de direitos humanos:**

Um dos maiores focos de emergência indígena no sistema internacional de direitos humanos está centrado nos instrumentos de protecção das organizações internacionais,

particularmente, o sistema das Nações Unidas e a OEA. Tem-se assistido a um grande *standard setting*, a uma criação de normas internacionais relativas aos indígenas no seio destas duas instituições.

A emergência dos povos indígenas no sistema das Nações Unidas ocorreu fundamentalmente nos anos 90. Contudo, a relação da ONU com os indígenas remonta aos anos 70. O primeiro envolvimento formal da ONU com a questão dos povos indígenas e com os seus direitos deu-se com o Relatório do Ecosoc de 1972: “Study of the Problem of Discrimination Against Indigenous Populations”, do relator Martinez Cobo (Burger, 1994: 90). Mas, fundamentalmente, foi a criação em 1982 do Grupo de Trabalho das Nações Unidas para as Populações Indígenas que deu um grande impulso aos assuntos indígenas na ONU. Não sendo um instrumento de queixas ou de protecção de direitos humanos, converteu-se no maior fórum internacional indígena, servindo como um autêntico *think tank* sobre questões indígenas dentro do sistema da ONU (Burger, 1998: 5), nomeadamente com a produção de diversos relatórios. Alison Brysk (2000: 129) considera o Grupo de Trabalho como o centro de um regime internacional emergente de direitos indígenas, ligando redes de organizações internacionais com activistas não-governamentais.

O sucesso do Grupo de Trabalho contribuiu para a criação em 2000 do Fórum Permanente das Nações Unidas para os Assuntos Indígenas, organismo subsidiário do Ecosoc, com uma composição *sui generis* indígena e governamental, e onde estão depositadas grandes esperanças por parte dos Povos Indígenas. Este funciona como um órgão de aconselhamento da ONU, com o mandato de fazer recomendações, preparar e disseminar informação, provocar consciencialização e coordenar a actividade das várias agências das Nações Unidas relativamente a assuntos indígenas (Moses, 2002). Igualmente relevante foi a criação em 2001 de um Relator Especial sobre assuntos indígenas, com poder para receber queixas, proceder a missões de investigação e fazer recomendações aos Estados (Saldamando, 2002).

A nível jurídico, dois textos assumem uma grande importância para os indígenas no contexto onusiano – a convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e o Projecto de Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas<sup>3</sup>. A Convenção nº 169, adoptada em 1989, veio reformar a Convenção nº 107 da OIT, alvo de ferozes críticas por parte dos indígenas pela sua perspectiva assimilacionista. Esta convenção tem uma profunda relevância. Constitui o único instrumento internacional

3 Da mesma forma, diversas convenções internacionais fazem referência à situação e direitos especiais dos indígenas. São de salientar em particular a Convenção sobre a Biodiversidade, que reconhece o papel dos indígenas e do seu conhecimento tradicional para a preservação da diversidade biológica, a Convenção dos Direitos da Criança, que se refere aos direitos específicos da criança indígena e a Convenção das Nações Unidas contra todas as formas de discriminação racial, cujo Comité tem proferido diversas recomendações gerais sobre direitos dos povos indígenas e tem exigido nos relatórios dos Estados a descrição da situação dos indígenas no seu interior. Todas estas convenções adquirem uma considerável importância pela natureza vinculativa aos Estados parte das convenções.

vinculativo recaindo exclusivamente sobre direitos dos Povos Indígenas (Henriksen, 1999: 52) e com um sistema de monitorização, assente em relatórios anuais. Tornou-se assim a referência jurídica principal na matéria, a nível internacional.

Os mecanismos e procedimentos de protecção de direitos humanos das Nações Unidas têm sido igualmente aproveitados pelos indígenas. A Comissão e a Subcomissão de direitos humanos da ONU tem recebido e processado muitas queixas por parte de indivíduos e organizações indígenas, sobretudo no que diz respeito ao direito à terra. Como base jurídica às decisões da Comissão tem servido sobretudo uma interpretação ampla do artigo 27 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, que afirma o direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas a “gozar da sua própria cultura, a praticar a sua própria religião e a usar a sua própria língua” (Anaya, 2003: 703). São, todavia, procedimentos com algumas limitações, dada a morosidade e o cariz intergovernamental dos processos.

Ainda que sejam as instituições do sistema das Nações Unidas onde é mais visível a nível internacional o reconhecimento dos direitos indígenas, o certo é que este não se esgota aí. A protecção dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina tem passado em grande medida pelo regime regional americano de direitos humanos centrado na OEA. Este tem tido um verdadeiro papel de liderança a nível internacional no processo de codificação e protecção dos direitos dos indígenas.

Este regime tem por base a Convenção Americana de Direitos Humanos assinada em 1969. Sendo um tratado que consagra unicamente direitos individuais, adquire importância para os indígenas por ter sido ratificado pela generalidade dos estados americanos e por instituir um sistema com decisões vinculativas, ao contrário do que se passa, por exemplo, no sistema das Nações Unidas (Mackay, 2002: 19). É por isso um regime que tem sido amplamente aproveitado pelos indígenas, que lhe fazem frequentemente recurso. Mas não deixa, no entanto, a Convenção Americana de conter artigos relativos a direitos relevantes para os indígenas, como a igualdade de direitos, o direito à vida ou alguns direitos culturais.

Do ponto de vista institucional, o sistema americano de direitos humanos assenta em dois órgãos – a Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos e o Tribunal Inter-Americano de Direitos Humanos. A Comissão tem como funções a recepção de petições sobre alegadas violações de direitos humanos, a monitorização e implementação de direitos e a elaboração de estudos e relatórios sobre as situações de direitos humanos nos estados membros (2002: 34). Todas estas funções têm sido de grande importância para os indígenas e têm recaído de alguma forma sobre os seus direitos. Assim, a Comissão tem recebido diversas petições relativas a situações de violação de direitos dos indígenas, tanto de ONG, como de indivíduos indígenas.

O regime regional americano de direitos humanos adquire importância para os povos indígenas devido a outros dois elementos: em primeiro lugar, a Carta Inter-Americana de Garantias Sociais faz algumas referências a direitos indígenas, nomeadamente o direito à



vida e propriedade dos indígenas, o direito a uma educação adequada, o direito à protecção da exploração e pobreza e a necessidade de tomar medidas para proteger os indígenas (MacKay, 2002: 56). Em segundo lugar, é de realçar a Declaração Americana de Direitos dos Povos Indígenas. A sua importância e peso são sobretudo simbólicos. Constitui uma marca do reconhecimento dos direitos dos indígenas no continente americano. Todavia, na realidade, nada de novo traz esta declaração em termos de direitos. Não é vinculativa. Não tem o peso de uma convenção. Não pode por isso servir de base a petições indígenas. E nem mesmo reconhece o direito à autodeterminação dos povos indígenas.

Nesta medida, convém não sobrestimar o impacto dos indígenas nos assuntos internacionais. É verdade que há uma dinâmica internacional em curso de reconhecimento dos direitos dos indígenas, que leva alguns a considerarem que estamos perante a emergência de um regime internacional de direitos indígenas. Porém, é longo ainda o caminho a percorrer. O reconhecimento internacional dos direitos indígenas continua largamente simbólico e formal, situando-se num plano mais *de jure* que *de facto*. Na realidade, estamos longe que os progressos verificados sejam eficazes e toquem efectivamente a vida dos indígenas. Há, em muitos casos, uma contradição entre a legislação indígena existente e a prática política nos Estados. Noutros casos, é a própria legislação de direitos indígenas que é ainda muito inexistente. Na realidade, a maior parte das reformas constitucionais a que se procederam em estados latino-americanos, como a Nicarágua e o Panamá, não reconheceram uma pluralidade de direitos indígenas, mas fundamentalmente a presença histórica de povos ou nações indígenas nos territórios. Tal é manifestamente pouco relativamente à agenda de reivindicações indígenas.

#### **4. A especificidade dos direitos dos Povos Indígenas:**

Os direitos dos Povos Indígenas têm uma especificidade própria, que os distingue dos outros direitos sectoriais e do modelo clássico ocidental, liberal e individualista de direitos humanos. Esta especificidade decorre da própria especificidade do modo de vida indígena, da sua cosmovisão e modelos de desenvolvimento, alternativos aos ocidentais. Os seus modos de vida não são redutíveis às concepções e culturas eurocêntricas. Ainda que existam profundas diferenças de culturas entre os diversos povos indígenas do planeta, é patente uma certa unidade indígena na sua cosmovisão e no contraste com o estilo de vida ocidental. Subsiste entre os povos indígenas uma diferente relação com a natureza, com a terra, com a espiritualidade e com a comunidade. Têm também diferentes concepções do conhecimento, da memória, do tempo e do espaço.

Em grande medida, as reivindicações indígenas aparecem como desafios e críticas à civilização ocidental e seus valores, como a propriedade privada, o individualismo, o capitalismo, o progresso ou a mercadorização dos bens e da terra. Ao contrário do individualismo que grassa nas sociedades ocidentais e que constitui a base do modelo de direitos

humanos vigente, nas sociedades indígenas há uma preponderância da comunidade sobre o indivíduo. O funcionamento das sociedades indígenas, a sua organização política e jurídica é, acima de tudo, comunitária. Pode falar-se de uma democracia indígena participativa, que se opõe ao modelo representativo ocidental. As decisões não são tomadas por maioria, mas por um diálogo contínuo que conduzirá a um consenso final. O poder executivo é gerido pelo princípio “mandar obedecendo”. “As autoridades estão subordinadas à população e não o contrário”(Le Bot, 1997).

As formas de justiça indígena também assumem profundas diferenças relativamente aos modelos ocidentais. São distintas as concepções de justiça e do justo nos povos indígenas, bem como o processo de geração de normas. O direito indígena não é um direito positivo, nem especializado. É de natureza costumeira, assente sobretudo na tradição oral indígena e nas assembleias comunitárias. É um direito que não se cinge ao direito penal e no qual não existem dispositivos de coerção. A norma social não é separada da norma jurídica (Mojica, 2002). Na verdade, o direito indígena faz parte da vivência e cosmovisão indígena. Tem que ver com a relação com a natureza e com os deuses. Tem um âmbito espiritual. Da mesma forma, o que procuram as justiças indígenas são a harmonia e a manutenção dos equilíbrios na comunidade. Não são, na generalidade, justiças punitivas. Caracterizam-se por um alto nível retórico e um baixo nível de violência e de burocracia (Sousa Santos, 2001).

Mas, fundamentalmente, a especificidade do modo de vida indígena está relacionada com a sua relação particular com a terra. Este constitui o aspecto mais primordial do modo de vida indígena e principal direito indígena reivindicado. O território aparece como o elemento central da cultura indígena. Como proclama um conhecido slogan indígena: “Un indio sin tierra es un indio sin alma.”(Quispe, 2003: 39). A terra aparece como o factor determinante da sua identidade e da sua sobrevivência física e cultural. A relação dos indígenas com a terra é de facto muito especial. É uma relação espiritual, não material. Os Índios não possuem a terra, vivem em harmonia com ela. A terra é considerada como uma mãe. Por isso não pode ser apropriada ou privatizada, como na cultura ocidental. Torna-se desta forma vital a questão agrária para os indígenas.

Esta peculiar relação com a terra é determinada e insere-se numa mais ampla e também especial relação indígena com a natureza. Os povos indígenas têm uma concepção não antropocêntrica do mundo. O homem não é dono da natureza, mas parte integrante (Menchú, 2002). Daí que haja uma relação harmoniosa, equilibrada e holística dos indígenas com a natureza, com os elementos da mãe terra. Além de natural, esta relação é igualmente sobrenatural e espiritual. Segundo os povos indígenas, os animais e as plantas também têm alma (CWIS, 1999). Por esta razão, os indígenas tecem profundas críticas à sobre-utilização dos recursos, ao sobre-consumo e à ideia de progresso ocidental. Em grande medida, os indígenas têm uma visão ecológica da vida, alternativa às concepções progressistas e industriais.

Há assim uma íntima ligação dos direitos indígenas à questão ambiental. Mas o que está realmente em causa são modelos de desenvolvimento. É notório um choque entre os modelos indígenas de apropriação e gestão do território e o modelo de desenvolvimento industrial ocidental. Nos povos indígenas estão geralmente ausentes conceitos como progresso, pobreza e riqueza, lucro ou propriedade privada.

Gow (2005: 67) descreve as suas abordagens e práticas económicas como formas de “contra-desenvolvimento”, uma vez que “não só propõem conceitos que são alheios”, mas também “questionam os princípios básicos do desenvolvimento, como é entendido convencionalmente”. (op. cit., 88). Efectivamente, o modo de vida indígena opõe-se grandemente às noções de mercado e capitalismo. As sociedades e economias indígenas não se pautam pela acumulação de bens ou riqueza, mas sim por conceitos como reciprocidade e redistribuição, que não compartimentam elementos como o meio ambiente, a saúde e a cultura e permitem que todos os membros da comunidade tenham acesso aos mesmos níveis de bem-estar (Deruyttere, 2003: 7).

Nesta medida, os direitos dos povos indígenas reflectem as suas próprias especificidades culturais e cosmovisão, abrangendo diversas áreas e tipos de direitos e manifestando-se numa diversidade de reivindicações.

Acima de tudo, os direitos dos povos indígenas afirmam-se como um direito à diferença. Têm fundamentalmente como objectivo o direito à preservação da sua identidade diversa relativamente às sociedades nacionais, à preservação dos seus modos de vida tradicionais, das suas características políticas, jurídicas, económicas, sociais e culturais distintas. Pretendem, desta forma, ver reconhecido o pluralismo cultural e jurídico dos Estados, em alternativa a um modelo unificador e excludente de estado-nação. Este direito à diferença ter-se-ia que espelhar necessariamente no direito a uma educação indígena distinta, no direito a promover as suas línguas indígenas, bem como no reconhecimento do direito costumeiro indígena.

Mas lutando por um direito à diferença, os indígenas reivindicam também um direito à igualdade. Procuram fugir às situações de marginalização e discriminação a que são votados nas sociedades nacionais. A diversidade cultural não implica desigualdade. Pretendem ter um igual acesso, como qualquer cidadão ou qualquer grupo social, aos direitos civis e aos direitos económicos e sociais, como sejam a participação política, o acesso aos sistemas de saúde, de segurança social. Desejam fazer parte das nações, mas com a sua autonomia, a sua especificidade, o seu próprio desenvolvimento. Alcida Rita Ramos (1998: 98) fala da hipótese de instituir uma nacionalidade dupla, estatal e indígena, de forma a possibilitar permanecerem indígenas e serem ao mesmo tempo cidadãos nacionais. A instituição de uma discriminação positiva em certas áreas, relativamente aos indígenas, seria outra forma de suprir as desigualdades patentes nas sociedades nacionais e permitir as diferenças culturais. Como afirma Boaventura Sousa Santos (1997: 210), “temos o direito a ser iguais

quando a diferença nos faz inferiores, mas temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”

Outro dos factores fundamentais dos direitos indígenas é que são direitos fundamentalmente colectivos. Os direitos indígenas não fazem sentido individualmente. Estão ligados a uma cultura colectiva indígena. A vivência do indivíduo indígena não faz sentido fora da comunidade. Os indígenas batem-se pelo seu reconhecimento como povos e não como populações, grupos ou minorias indígenas, como lhes é frequentemente inculcado. Daí a reivindicação indígena do direito à autodeterminação. Apenas o reconhecimento deste direito lhes permitirá verdadeiramente preservar a sua liberdade cultural, o seu modo de vida e recursos. O direito à autodeterminação consiste provavelmente no mais importante direito indígena. Todos os outros são decorrentes.

Os povos indígenas têm, no entanto, encontrado profundas resistências ao reconhecimento deste direito. O direito tradicional à autodeterminação não tem sido aplicado aos indígenas por poder pôr em causa a integridade territorial dos Estados. No direito internacional liga-se a autodeterminação à unidade nacional. A visão de autodeterminação é claramente estatista. A descolonização processou-se de acordo com a geografia colonial. Estamos, por isso, longe de ver aparecer um direito positivo indígena à autodeterminação<sup>4</sup>.

A discussão em torno do direito indígena à autodeterminação tem levado a que se teorizem e distingam dois tipos de autodeterminação: a autodeterminação externa, correspondendo à concepção clássica estatista de autodeterminação; e a autodeterminação interna, dizendo respeito à perspectiva e visão indígena de autodeterminação, uma autodeterminação que funciona sobretudo como um direito à autonomia e ao auto-governo no interior do território, à preservação das suas especificidades culturais e que não se traduz num direito à independência ou secessão. Aproxima-se daquilo a que a UNESCO entende por autodeterminação, isto é, um direito de escolha, de participação, de democracia, de identidade cultural e controlo dos recursos (Trask, 2002: 25).

Mas, em grande medida, e atendendo ao processo de internacionalização dos direitos humanos, que se processou sobretudo por gerações, poder-se-á caracterizar os direitos indígenas como direitos de 3ª geração. Estes são essencialmente direitos colectivos, direitos de solidariedade, que implicam uma responsabilidade comunitária e transversal de toda a sociedade civil, dos Estados, das dimensões local, nacional e global. Passam por áreas como o direito ao ambiente, o direito ao desenvolvimento sustentável, o direito à paz ou o direito de grupos vulneráveis (Weston, 1992). Têm que ver fundamentalmente com o património comum da humanidade, do qual os povos indígenas fazem parte e para o qual,

4 Têm havido todavia avanços na matéria. Corpos internacionais como o Grupo de Trabalho para os Assuntos Indígenas, a Comissão e a Subcomissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Comissão Inter-americana de Direitos Humanos, bem como um crescente número de Estados têm vindo a reconhecer o direito à autodeterminação dos indígenas.

nomeadamente no campo do ambiente e da biodiversidade, jogam um papel muito importante. Efectivamente, pelos seus modos de vida tradicionais, visão ecológica e relação equilibrada e espiritual com os elementos naturais, os direitos dos indígenas convergem por vezes com o direito à preservação do ambiente.

Assim, da mesma forma, pode estabelecer-se uma clara relação dos direitos indígenas com o direito ao desenvolvimento e, sobretudo, com o direito ao desenvolvimento sustentável. As concepções e práticas económicas indígenas configuram um modelo que está em harmonia com os recursos e com a natureza, não pondo em risco as necessidades das gerações futuras. Os povos indígenas reivindicam o direito a seguir este seu desenvolvimento próprio, diferente e alternativo ao modelo ocidental que lhes é frequentemente imposto e do qual são geralmente vítimas.

Porém, não deixam os direitos indígenas de estarem igualmente ligados aos direitos de primeira e segunda geração. Os povos indígenas exigem dos Estados o reconhecimento dos seus direitos civis e políticos, como a não discriminação, o direito à participação política, o direito à vida e à integridade física, ao mesmo tempo que pretendem desfrutar dos mesmos direitos económicos e sociais do resto da população, como sejam o direito à saúde, à educação, à segurança social ou ao trabalho. Na verdade, existem fortes violações aos direitos políticos e económico-sociais dos indígenas. Estes são marginalizados e excluídos dos sistemas políticos, vítimas de perseguições políticas e de violências várias, ao mesmo tempo que vivem em condições sociais deploráveis e muito inferiores ao restante das populações nacionais, por não lhes ser atribuídos os mesmos direitos económicos e sociais.

Um tipo de direitos de segunda geração que adquire um significado profundamente diferente no panorama de direitos indígenas são os direitos culturais. A especificidade cultural indígena leva a que a concepção clássica de direitos culturais não tenha muita relevância para os indígenas. Trata-se de uma concepção essencialmente individualista, paternalista e redutora no seu campo de acção e abrangência, que inclui, na generalidade, apenas o direito à liberdade religiosa e à prática linguística. No entanto, não deixa de ser o direito à língua um direito essencial indígena e fundamental para a preservação da sua identidade e especificidade cultural. Tal adquire ainda mais importância devido à tradição oral dos indígenas.

Outra das áreas fundamentais dos direitos indígenas diz respeito ao direito à terra. A identidade indígena forma-se e a sua cultura explana-se num dado território. A vivência e a sobrevivência indígena são impossíveis sem terra. Os indígenas dependem dos seus recursos e estabelecem uma relação íntima e espiritual com a terra, que torna a sua privação um problema extremamente grave. Os indígenas batem-se contra a expulsão das suas terras e pelo direito à sua restituição. Têm-se verificado alguns progressos no domínio do direito à terra. Decisões judiciais de tribunais nacionais e internacionais, reformas constitucionais em diversos países da América Latina, textos jurídicos internacionais como a Convenção nº 169 da OIT, o Projecto de Declaração de Direitos dos Povos Indígenas

das Nações Unidas e a Declaração de Direitos Indígenas da OEA reconhecem o direito dos indígenas à terra e, nalguns casos, prevêem mesmo o direito à restituição de terras ou a compensação monetárias pela sua perda. Todavia, as pressões da liberalização económica, da globalização, das crescentes necessidades energéticas dos Estados não desenham um quadro sorridente para os povos indígenas nesta matéria. Continua-se a proceder a uma constante invasão dos territórios indígenas, assim como à poluição das suas terras pelas actividades económicas ocidentais.

#### **4. 1. A convergência dos direitos dos povos indígenas com outros direitos e lutas sectoriais:**

Os indígenas têm inegavelmente especificidades decorrentes dos seus modos de vida, filosofia e culturas e que têm repercussões nos seus direitos, lutas e reivindicações. No entanto, os direitos dos povos indígenas não se situam isoladamente. “Derivam de princípios de direitos humanos previamente aceites, tais como a não discriminação, a auto-determinação, a integridade cultural e a propriedade” (Anaya, 2003: 713). Da mesma forma, as suas situações e lutas assemelham-se a outros movimentos e grupos excluídos. Na realidade, há paralelismos das lutas indígenas com movimentos como o ecologista, feminista, homossexual, sem terra ou anti-globalização. Em muitas áreas, os objectivos e a linguagem tocam-se. Igualmente, a situação dos indígenas é idêntica e comparável à de outros grupos oprimidos no interior dos Estados, sejam eles etnias, mulheres, crianças, classes, castas ou raças.

Em grande medida, o problema dos direitos indígenas faz parte de um quadro maior do problema dos direitos das minorias, relacionando-se com as condições de marginalização social e política dentro dos Estados e com as lutas pela identidade. Há, porém, uma relutância de alguns sectores e movimentos indígenas em serem vistos como minorias étnicas. Tal tem que ver fundamentalmente com a reivindicação indígena de serem considerados como povos, como nações e, por isso, com direitos colectivos à luz do direito internacional, nomeadamente o direito à autodeterminação. Da mesma forma, distinguem-se por serem os povos originários dos territórios, e por terem com eles uma relação particular e ancestral. As próprias formas de actuação são diferentes. Os povos indígenas pretendem mudar políticas e não deter o poder ou adquirir a independência, ao contrário de muitos grupos étnicos. Não pretendem principalmente a sua protecção, nem verdadeiramente pugnam por maiores padrões de igualdade, mas sim pelo direito a reforçar os seus laços comunitários e a preservar a diferença e a especificidade dos seus modos de vida (Niezen, 2003: 216).

Por outro lado, aquela que é a sua principal reivindicação e luta, o direito à terra, é comum a muitos outros grupos. O problema da terra ultrapassa os indígenas. A América Latina, nomeadamente, tem um grave problema de disparidades e desigualdade na

distribuição de terras. Daí que a luta pela terra aí se faça bem sentir e ganhe relevo político. O movimento dos Sem Terra no Brasil é um sintoma e uma consequência desta realidade. Há assim um paralelismo dos direitos indígenas com os direitos dos camponeses em geral. Todavia, há que salientar que a relação dos indígenas com a terra é diferente da dos outros grupos desprovidos de terra. Os indígenas não desejam apenas terra para cultivar, desejam a sua terra, o seu território, que estrutura em grande medida a sua identidade e com a qual têm uma relação espiritual e uma profunda afinidade.

#### **4.2. Direitos dos povos indígenas e limites do modelo ocidental de direitos humanos:**

As especificidades culturais dos povos indígenas e dos direitos por estes reivindicados chocam, em grande medida, com um modelo internacional de direitos humanos de origem e cariz marcadamente ocidental.

Este modelo, ainda que tenha tendência a proclamar a universalidade dos direitos humanos, a existência de direitos humanos universais, diz respeito a uma forma particular de universalidade, que se confunde largamente com a ocidentalidade. Por esta razão, os direitos humanos são frequentemente entendidos pelos povos indígenas e outros povos de todo o mundo, como um instrumento da hegemonia do ocidente, como um novo colonialismo e imperialismo ocidental.

Na verdade, a forma como os direitos humanos são fundamentalmente concebidos no sistema internacional assenta em pressupostos claramente ocidentais, individualistas e liberais, que nada têm de universais. Fundam-se numa concepção ocidental da natureza humana, como sendo diferente e superior a toda outra natureza. Dão uma ênfase total aos direitos em detrimento dos deveres. E, especialmente, baseiam-se numa dicotomia indivíduo-comunidade (Sousa Santos, 1997). É assim um sistema centrado, acima de tudo, nos direitos civis e políticos, assente na prerrogativa do indivíduo e só o indivíduo como sujeito de direitos e que, por isso, exclui em larga medida os direitos colectivos. Nota-se, desta forma, o quanto este modelo de direitos humanos é profundamente dominado pelo paradigma liberal, ancorado em valores e princípios políticos e jurídicos, como democracia representativa, neoliberalismo económico, ou o primado do direito.

Por seu turno e pelo contrário, “os direitos indígenas são cosmogónicos ou cosmológicos, no sentido de que o homem não é o centro, no sentido de que a natureza humana não é distinta da outra natureza, no sentido de que a comunidade é constitutiva do indivíduo e não o contrário. Há concepções diferentes, pressupostos diferentes.” (Ibidem, 204).

Assim, efectivamente, os direitos e reivindicações indígenas mostram-nos os limites deste modelo ocidental e liberal de direitos humanos. Assentando o discurso e a agenda internacional de direitos humanos essencialmente nos direitos individuais, a filosofia e

modo de vida indígena requerem sobretudo direitos colectivos, em particular o direito à autodeterminação. Tal tem sido extraordinariamente difícil para os indígenas de pôr em prática. O medo de secessionismos por parte dos Estados, de perda de territórios ou da unidade nacional, assim como uma abordagem conservadora do direito internacional relativamente ao direito à autodeterminação (Niezen, 2003) têm colocado fortes resistências ao reconhecimento dos direitos colectivos dos povos indígenas. Na verdade, tanto a ONU, como o direito internacional, só reconheceram o direito colectivo à autodeterminação no contexto das colónias ultramarinas em África e na Ásia e tendo uma visão claramente estatista desta autodeterminação. Corresponhia ao direito à independência dos Estados, dentro das fronteiras já estabelecidas, e nunca a uma autodeterminação das minorias nacionais, como constituem geralmente os povos indígenas.

Igualmente, na concepção clássica de direitos culturais a dimensão colectiva da identidade é amplamente ignorada. O Estado concede um certo número de direitos específicos, mas a título individual. Corresponde a uma concepção paternalista e reducionista dos direitos culturais, que se limita a conferir um valor unicamente pitoresco e folclórico à cultura e não reconhece o seu carácter totalizante, que passa necessariamente também pelo campo sócio-económico e político-jurídico e por direitos colectivos (Wilhem, 1993).

Da mesma forma, os grupos internacionais de defesa dos direitos humanos centram-se geralmente em modelos ocidentais e individualistas de direitos humanos. O facto da Amnistia Internacional, a maior e mais mediática ONG de direitos humanos do mundo, se centrar exclusivamente nos direitos civis e políticos, não deixa de evidenciar igualmente o quanto o sistema internacional de direitos humanos não foi feito à medida dos interesses e preocupações indígenas e o quanto a sua emergência pode constituir um desafio para o *establishment*.

Outro problema que se coloca aos indígenas, no que diz respeito a este modelo, é a centralidade do Estado na protecção dos direitos humanos. O direito internacional dos direitos humanos é pensado muito ainda, em função dos Estados e de um sistema internacional intergovernamental.

“É predominantemente uma rede de instrumentos, universais e regionais, convencionais pelo que a sua capacidade de gerar obrigações efectivamente vinculativas dos Estados, quer em termos substantivos quer em termos procedimentais [...] dependem, em absoluto, do prévio consentimento dos Estados, expresso pela ratificação [...] Na verdade, o Estado permanece como alavanca primeira da concretização dos direitos e, mais do que isso, é importante sublinhá-lo, não só como destinatário mas essencialmente como pressuposto” (Pureza, 1998: 86).

Da mesma forma, a política e as relações internacionais são dominadas por leituras e práticas realistas, assentes no pressuposto do primado do Estado e da soberania. Tal característica contribui fundamentalmente para as estruturas de marginalização indígena. Sendo os povos indígenas entidades infra-estatais e não dotadas de soberania, e sendo



numa grande parte dos casos, o próprio Estado o violador e o entrave aos direitos indígenas, a centralidade do Estado na cena internacional e no panorama de direitos humanos, constitui uma séria dificuldade ao reconhecimento dos seus direitos. A existência de fortes interesses económicos e geopolíticos dos Estados, em torno dos territórios e recursos indígenas, bem como de interesses de multinacionais e outros grupos económicos, dificulta ainda mais esta afirmação dos direitos indígenas.

O outro grande limite dos sistemas de justiça nacionais tem que ver com o facto destes corresponderem a sistemas de justiça ocidentais, com valores que entram frequentemente em conflito e contradição com os das culturas indígenas. Na realidade, os sistemas de justiça indígena e o seu direito consuetudinário pautam-se por formas de pensar, procedimentos e normas diferentes daqueles que lhes são aplicados pela justiça nacional. A título de exemplo, a pachakuti Nina Pacari (2003) descreve casos no Equador, nos quais um indígena, após reconhecer em tribunal a infracção, pensar que, ao dizer a verdade, ia ser libertado, e, de facto, não o ser. Tal acontece porque na lógica e escala de valores do povo indígena, dizer a verdade, fazer uma confissão, é libertador, absolvidor. Por isso, perdoa-se ou reduz-se a pena. Enquanto que num tribunal ocidental o delito é simplesmente sancionado. Além do mais, na lógica penal ocidental esta sanção passa geralmente pela privação de liberdade, ao contrário do que acontece nos sistemas de direito indígenas.

Assim, esta emergência dos povos e dos direitos indígenas nos panoramas nacional e internacional constitui, acima de tudo, um profundo desafio ao sistema internacional de direitos humanos.

Antes de mais, os direitos indígenas põem em causa a universalidade dos direitos humanos, ao reivindicarem direitos de uma natureza claramente diferente do modelo clássico que se universalizou de direitos humanos. Tal é perfeitamente visível nas críticas indígenas à Declaração Universal de Direitos Humanos. Apesar das diferenças entre os diferentes povos e culturas indígenas, todos concordam que as suas sensibilidades e visões do mundo não foram tomadas em consideração na elaboração da Declaração. Produto essencialmente dos Estados ocidentais que fundaram as Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos Humanos partiu do pressuposto de sociedades modernas, ignorando e excluindo as necessidades e aspirações dos povos que desejam a preservação dos modos de vida tradicionais (Falk, 2000:50).

A crítica ao sistema universalista de direitos humanos passa frequentemente pelos defensores do chamado relativismo cultural. Segundo estes, existe no mundo uma tal pluralidade de culturas e valores morais, que implicam que nenhuma se possa sobrepor a uma outra e que todas tenham a sua validade e legitimidade. A reivindicação de direitos indígenas é, de certo modo, uma forma de relativismo cultural.

No entanto, a tese do relativismo cultural é igualmente alvo de fortes críticas, uma vez que pode funcionar como pretexto e desculpa a certas formas de autoritarismo e de violação de direitos fundamentais, e uma vez que implica a ideia de que o diálogo

entre diferentes culturas não é possível (Sousa Santos, 1997: 206). Na verdade, convém, transcender o debate entre universalismo e relativismo cultural. Aquilo por que os povos indígenas realmente se batem é sobretudo pelo reconhecimento do pluralismo cultural.

Sobretudo, as reivindicações indígenas constituem um desafio e uma crítica à cultura ocidental e à equação da modernidade – Estado, nação, mercado, direito. Os direitos indígenas surgem como um duplo desafio, interno e internacional, ao modelo estatista. Contestam a noção que os únicos sujeitos do direito internacional são o Estado e o indivíduo, mas também o modelo interno do estado-nação e sua soberania. Reivindicam o direito colectivo à autodeterminação e ao comunitarismo, em oposição ao individualismo associado ao estado liberal moderno. Exigem o direito à terra e a um novo ordenamento territorial, contra a unidade territorial soberana do estado. Defendem a preservação de uma identidade cultural indígena, como alternativa à modernidade e a uma cultura nacional. Reclamam o reconhecimento de instituições e ordens jurídicas diferentes do direito e instituições dos estados nacionais, assim como novas concepções pós-liberais ou pós-modernas de soberania e de estado. E transcendem a forma jurídica estado-nação, dirigindo-se a novos vínculos legais locais-transnacionais (Sousa Santos, 2001).

As reivindicações indígenas assumem-se desta forma como um desafio para os Estados, mas também para as organizações internacionais, que, centrando-se tradicionalmente num modelo estatista, procuram actualmente um maior pluralismo e a inclusão de entidades não-estatais e da sociedade civil, como os povos indígenas.

Mas são na verdade os alicerces da ordem mundial actual que estão postos em causa com a emergência indígena. Na verdade, a visão e emergência indígena adquirem uma grande importância no panorama internacional, pondo em causa diversos pressupostos e levantando questões importantes para o mundo. Como afirma Alison Brysk (2000: 300), “O activismo indígena realiza uma função vital na política internacional ao levantar questões difíceis sobre a “civilização ocidental”: O que justifica a existência de fronteiras? O desenvolvimento traz verdadeiramente progresso? Podemos – devemos – conhecer e controlar a natureza?”. Da mesma forma, tem conduzido a transformações no discurso sobre direitos humanos, ambiente ou desenvolvimento, introduzindo novos conceitos, como etnocídio, reconceptualizando termos como autodeterminação, colocando em destaque as noções de direitos colectivos e pluralismo cultural e constituindo a nova categoria “Povos Indígenas”, como sujeito político na cena internacional (ibidem: 32).

O reconhecimento dos direitos indígenas implica desta forma toda uma reestruturação do modelo de Estado e do sistema internacional de protecção de direitos humanos. Implica reequacionar conceitos como soberania, autodeterminação, integridade territorial, desenvolvimento nacional, democracia ou estado-nação e consolidar os princípios do pluralismo cultural e jurídico.

## 5. Conclusão:

Temos vindo a assistir nos últimos vinte anos, tanto no sistema internacional, como latino-americano, a uma afirmação política e social dos povos indígenas e da figura dos direitos dos indígenas. Para muitos, estamos perante a emergência de um regime internacional de direitos indígenas, patente no progressivo reconhecimento dos seus direitos e numa expansão da sua codificação, quer a nível das legislações nacionais, quer a nível dos instrumentos internacionais de protecção de direitos humanos.

Esta emergência indígena abala profundamente as estruturas e os alicerces sobre que se fundam algumas das mais inquestionáveis instituições ocidentais, como o estado-nação, a democracia representativa, o progresso industrial e os direitos humanos. A especificidade das filosofias e modos de vida indígenas põem em causa os pressupostos e pilares ocidentais que estruturam em grande medida os nossos sistemas políticos, económicos e jurídicos nacionais e internacionais. Assim, o reconhecimento dos direitos dos indígenas implica desde logo uma reestruturação do modelo de Estado. A um estado-nação monoétnico assente numa cultura dominante que se sobrepõe e esmaga todas as outras, impõe-se um modelo incluyente de estado multicultural, que permita a coexistência de vários tipos de culturas e formas de estar.

Os direitos dos povos indígenas constituem igualmente um desafio ao modelo internacional de direitos humanos, que se pretende universal, e se baseia em concepções ocidentais, individualistas e liberais. Pelas suas especificidades culturais, pela sua natureza comunitária, pela sua reivindicação do direito à diferença e à preservação dos modos de vida tradicionais, a afirmação dos direitos dos indígenas trará indubitavelmente profundas repercussões no sistema internacional de direitos humanos.

Mas a preservação dos povos, da identidade e do modo de vida indígena passa necessariamente por mudanças profundas ao nível de todo o sistema político e económico internacional. A lógica do capitalismo e do mercado levado ao extremo, o progresso e desenvolvimento à custa dos recursos e equilíbrios naturais não poderão continuar para sempre. No fundo, é o património comum da humanidade que está em jogo e que está em risco. A perda da nossa diversidade cultural e biológica implica a perda de uma parte de nós. A preservação dos povos indígenas é também a preservação do que somos, do que fomos e do que podemos ser (Nettle, Romaine, 2001). O futuro dos indígenas é também o futuro do homem branco e da Terra. Como uma alegoria indígena tão bem o demonstra, estamos todos na mesma canoa. Não é possível que uns se afundem, sem que se afundem também os outros.

## Referências

- ANAYA, JAMES. (2000). *Indigenous Peoples in International Law*. Nova Iorque: Oxford University Press.
- \_\_\_\_\_. (2003). “Los derechos de los pueblos indígenas”, in Gómez Isa, F. e Pureza, J.M: *La protección internacional de los derechos humanos en los albores del siglo XXI*, Bilbao: Universidad de Deusto.
- BRYSK, ALISON. (2000): *From tribal village to global village: indian rights and international relations in Latin America*, Stanford, California, Stanford University Press.
- BURGER, JULIAN. (1994): “The United Nations and Indigenous Peoples”, in Van de Fliert, Lydia (ed), *Indigenous Peoples and International Organisations*, Nottingham, Spokesman
- \_\_\_\_\_. (1998). “Indigenous Peoples and the United Nations”, in Cohen, Cynthia Price. *The Human Rights of Indigenous Peoples*, Ardsley, N.Y: Transnacional Publishers
- CÁRDENAS, VICTOR HUGO. (1997): “Los pueblos indígenas, el desarrollo y la democracia en América Latina”, Conferencia no Banco Interamericano de Desenvolvimento em Washington DC, 4 Fevereiro.
- CWIS (Center for World Indigenous Studies), (1979). “Alternatives to Development: environmental values of indigenous peoples”, Northwest regional Conference on the Emerging International Economic Order, 29 Março.
- DEL CAMPO, ESTHER (2012). “¿Existen las clases medias indígenas? Una mirada desde Bolivia”, *Pensamiento Iberoamericano*, nº 10, pp. 189-220.
- DERUYTTERE, ANNE. (2003). “Pueblos indígenas, recursos naturales y desarrollo con identidad: riegos y oportunidades en tiempos de globalización”, Banco Interamericano de Desarrollo, 21 Maio.
- FALK, RICHARD (2000): *Human Rights Horizons: The Pursuit of Justice in a Globalizing World*, Nova Iorque, Londres, Routledge.
- DIETERICH, HEINZ, (1992). “Five centuries of the new world order”, *Latin American perspectives*, Issue 74, Vol 19, N. 3, Verão 1992, 48-52.
- GOW, DAVID (2005). “Desde afuera y desde adentro: la planificación indígena como contra-desarrollo”, in Rappaport, Joanne (ed.), *Retornando la Mirada: una investigación colaborativa interétnica sobre el Cauca a la entrada del milenio*, Popayán: Editorial Universidad del Cauca.
- HENRIKSEN, JOHN. (1999). “Indigenous Peoples at the United Nations: the past thirty years”, in *Indigenous Affairs*, nº1.

- LAS CASAS, BARTOLOMÉ. (1990). Brevíssima relação da destruição das Índias. Lisboa: Edições Antígona.
- LE BOT, YVON, (1997). “On local and global context of zapatismo”, Speaking at the Venice meeting “For a Social Europe”, 12 Setembro.
- MACKAY, FERGUS. (2002). A guide to Indigenous Peoples’ rights in the Inter-American Human Rights System. Copenhagen: IWGIA.
- MARMELO, JORGE. (1997). “Chiapas, um problema com 500 anos”, in Subcomandante Marcos, A 4ª Guerra Mundial já começou, Porto, Campo das Letras.
- MARTÍN, RAMÓN HERNANDEZ. (1998). Francisco Vitoria y su “Relección sobre los Indios”, Madrid: Edibesa.
- MARTÍNEZ COBO, JOSÉ. (1987). “Study of the problem of discrimination against indigenous populations”. Vol 5. UN. Doc. E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.4.
- MENCHÚ, RIGOBERTA. (2002). “Un compromiso con la vida”, *ALAI*, nº 351, 9 abril.
- MOJICA, BEATRIZ SÁNCHEZ. (2002). “Las justicias indígenas en la Constitución colombiana”, *Papeles de Cuestiones Internacionales*, primavera de 2002, Nº 77.
- MOSES, TED. (2002). “Possible priorities for the first years of work of the Permanent Forum on Indigenous Issues”, in *Indigenous Affairs: International Processes – Perspectives and Challenges*, nº2.
- NETTLE, DANIEL; ROMAINE, SUZANNE, (2001). “The last survivors”, *Cultural Survival*, 31 Julho.
- NIEZEN, RONALD. (2003). *The Origins of Indigenism: Human rights and identity politics*, Berkeley: University of California Press.
- PACARI, NINA, (2003). “O Acesso ao Direito e à Justiça, os Direitos Humanos e o Pluralismo Jurídico”, Colóquio Internacional: “Direito e Justiça no Século XXI”, Coimbra, 30 de Maio.
- PUREZA, JOSÉ MANUEL (1998). *O Património Comum da Humanidade: rumo a um Direito Internacional da solidariedade?*, Porto: Edições Afrontamento.
- QUISPE, MARIA TERESA. (2003). “Rights vs Poverty? Is this really the issue?”, *Indigenous Affairs*, 1º trimestre.
- RAMOS, ALCIDA RITA. (1998): *Indigenism: Ethnic politics in Brazil*, Wisconsin: University of Wisconsin Press.
- RUSSEL BARSH. (1994). *Indigenous Peoples in the 1990s: From object to Subject of International Law?*, 7 Harvard, Human Rights, J 33, 35.

- SALDAMANDO, ALBERTO. (2002). “The United Nations Special Rapporteur on Indigenous Human Rights”, in *Indigenous Affairs: International Processes – Perspectives and Challenges*, 1º semestre.
- \_\_\_\_\_. (2002). “The World Conference Against Racism: continuing racism against Indigenous Peoples”, in *Indigenous Affairs: International Processes – Perspectives and Challenges*, 1º semestre.
- SHAW, KARENA. (2002). “Indigeneity and the internacional”, *Millenium: Journal of International Studies*, Vol 31, N° 1, pp 55-81.
- SOUSA SANTOS, BOAVENTURA. (1997). “Pluralismo jurídico y jurisdicción especial indígena”, in AAVV: “Del olvido surgimos para traer nuevas esperanzas” – La jurisdicción especial indígena, Bogotá: Ministerio de Justicia y del Derecho.
- \_\_\_\_\_. (2001). “El significado político y jurídico de la jurisdicción indígena”, in Sousa Santos, Boaventura e García Villegas, Mauricio, *El caleidoscopio de las justicias en Colombia*, Bogotá: Siglo del Hombre Editores.
- \_\_\_\_\_. (2003). “Hacia una concepción multicultural de los derechos humanos”, in Gómez Isa, F e Pureza, J.M.: *La protección internacional de los derechos humanos en los albores del siglo XXI*, Bilbao: Universidad de Deusto.
- STAVENHAGEN, RODOLFO. (1999): “Structural racism and trends in the global economy”, International Council on Human Rights Policy, Consultation on Racism and Human Rights, Geneva.
- STEINER, HENRY J. E ALSTON, PHILIP. (1996): *International Human Rights in context: Law, politics, morals*. Oxford. Clarendon Press.
- SWEPSTON, LEE E TOMEI, MANUELA. (1994). “The ILO and Indigenous and Tribal Peoples”, in Van de Fliert, Lydia (ed): *Indigenous Peoples and International Organisations*, Nottingham, Spokesman.
- TRASK, MILILANI. (2002). “Future perspectives on the Draft Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: Human Rights at a crossroad”, *Indigenous Affairs: International Processes*, 1º trimestre.
- WESTON, BURNS (1992), “Human Rights”, in Claude e Weston (eds.), *Human Rights in the World Community*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, pp 14-3.
- WILHEM, MARIANNE. (1993). « Les droits autochtones: un premier jalon vers la reconnaissance du droit à la différence », in Meyer-Bisch, Patrice (ed) : *Les droits culturels*, Fribourg, Suisse : Éditions Universitaires.